



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DO GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

## DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2023/SEGAB/CGAB/DPGE

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2023.

Processo nº E-20/001.007269/2022

Interessado: @interessados\_virgula\_espaco@

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Coordenação de Licitações - CL (1035597; 1042432) com vistas a apreciação do **RECURSO AO PREGÃO Nº 021/22** (0959044) apresentado através do representante legal da empresa **LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.**, onde alega que a planilha de preços da empresa declarada vencedora encontrava-se com diversos materiais em desconformidade com os valores praticados no mercado, utilizando-se como exemplo o papel higiênico, considerando desta forma, os valores inexequíveis. Alega ainda, que a empresa vencedora não cumpriu o disposto em Edital, no tocante a documentação que comprove o regime de tributação para fins de incidência das alíquotas aplicadas referentes a ISS, PIS e COFINS (1023356).

Verifica-se que a **empresa vencedora** do referido Pregão, a **MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI**, apresentou as suas **contrarrrazões** (1030116), alegando ser descabido o tema da inexequibilidade, uma vez que encontra-se apta a prestar o serviço sem qualquer descumprimento contratual, sendo cumpridos todos os requisitos estabelecidos no documento editalício, assim como, encontrando-se em harmonia com as exigências legais, além do aceite por parte da área técnica. Quanto ao Regime de Tributação, alega a vencedora que, a forma de apresentação mencionada pela empresa LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA., é somente uma das formas possíveis de comprovação da regularidade de aplicação do regime tributário, havendo a vencedora apresentado o exigido em edital, sendo o mesmo aprovado pela área técnica.

Diante disso, os autos foram encaminhados para a **área técnica demandante**, a **Coordenação de Fiscalização - COFISCAL**, onde se manifestou circunstanciadamente e com fundamentos técnicos, sobre o recurso apresentado (1031933). Em suma, a COFISCAL informou que se trata de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza com fornecimento de materiais e equipamentos, tendo como critério de julgamento menor preço global. Em consulta aos lances oferecidos (0984010), aduz que não há como afirmar que a proposta é inexequível, haja vista que os valores ofertados pelas outras licitantes são próximos. Acrescenta que, o fator principal do contrato é o salário e não o insumo, cujo valor está de acordo com a Convenção Coletiva vigente.

Da mesma forma, a **Coordenação de Contabilidade - CONTAB** também se manifestou no tocante a documentação que comprove o regime de tributação para fins de incidência das alíquotas aplicadas. A CONTAB esclarece que, quanto as documentações exigidas no item 12.4 referente a Qualificação Econômico-Financeira, a empresa MULTIPLY SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI., ora recorrida, cumpriu rigidamente os requisitos, sendo assim **considerada habilitada** (1008759). Informa ainda que, quanto as alegações da empresa, esclarece que nos termos do item 8.1.5. do Termo de Referência, a empresa contratada deverá apresentar o comprovante do recolhimento dos referidos tributos na execução contratual por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF do Ministério da Fazenda, identificando o código do regime de tributação. Concluí que, o valor de qualquer tributo decorre da Lei e a empresa fica obrigada a cumpri-la independentemente do percentual cotado em sua proposta. Como o preço ofertado não pode ser majorado quando da prestação do serviço contratado, a consequência da cotação de tributos em percentuais inferiores ao da previsão legal é a redução da margem de lucro da prestadora do serviço, por tal razão, a CONTAB recomenda não acolher ao pedido (1034592).

Igualmente, o Núcleo de Licitações - NULIC se manifestou no sentido de que, sendo setor técnico conhecedor íntimo da matéria e das devidas especificações do material demandado e tendo o mesmo se posicionado de forma clara pela improcedência do recurso apresentado pela empresa LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA., encaminhou o presente para parecer da Assessoria Jurídica - ASSJUR (1035597).

Em seu parecer jurídico 350 (1037296) a ASSJUR esclarece que, diante das informações colacionadas aos autos, restou a mesma basear-se nas manifestações dos setores competentes para manifestar pela improcedência do recurso interposto pela quarta colocada, por ausência de irregularidades que amparem a desclassificação da MULTIPLY SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI. nos termos apresentados, sugerindo apenas o reforço da instrução com a apresentação de manifestação técnica quanto à alegada inexecuibilidade pelo setor de cotação.

Antes da decisão, verifica-se que a Coordenação de Licitações - CL já atendeu a sugestão da Assessoria Jurídica - ASSJUR, apresentando as planilhas contendo as informações técnicas quanto à alegada inexecuibilidade pelo setor de cotação (1042431 e 1042432).

Sendo assim, os autos foram encaminhados para decisão superior.

Ante o exposto, após os esclarecimentos apontados pelos setores técnicos, verifica-se não existir dúvidas quanto a improcedência das alegações contidas no recurso formulado pela empresa LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA., bem como, o acerto das contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora do certame, corroboradas pela área técnica da Defensoria Pública. De modo que, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela sociedade empresária LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO, RECOMENDANDO A HOMOLOGAÇÃO** do presente certame para a empresa **MULTIPLY SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI.**

Encaminhe-se os autos à **Coordenação de Licitações - CL** em prosseguimento, para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LEÃO ALVES, Subdefensor Público Geral de Gestão**, em 03/01/2023, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1043926** e o código CRC **0F539078**.

---

**Referência:** Processo nº E-20/001.007269/2022

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)